



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL**

LEI Nº 5.332, DE 11 DE OUTUBRO DE 1967.

Dispõe sobre o arrendamento de áreas Aeroportuárias às empresas e pessoas físicas ou jurídicas ligadas as atividades aeronáuticas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam dispensados do regime de concorrência pública os arrendamentos de áreas aeroportuárias destinadas às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e outros serviços auxiliares, que interessarem diretamente às empresas ou pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo ou de serviços pertinentes à aviação, assim julgadas pela autoridade competente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as áreas para despacho, escritório, oficinas e depósitos.

§ 2º As instalações mencionadas poderão ser feitas em áreas reservadas dos aeroportos, subordinadas porém ao pagamento das taxas previstas no Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967.

Art.2º - Os arrendamentos serão formalizados mediante contratos, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, e poderão ser renovados a juízo da autoridade competente.

Art.3º - A autoridade competente poderá, nos casos que julgar conveniente e mediante as condições que determinar, ceder aos concessionários áreas para construção de benfeitorias consideradas permanentes, que reverterão ao domínio da União, ao fim do prazo contratual, sem indenização de espécie alguma.

§ 1º Nesses casos, o prazo de concessão deverá ser tal que permita a amortização do capital empregado na instalação.

§ 2º Caso o Governo necessite da área cedida, antes de expirado o prazo contratual, o concessionário fará jus a uma indenização correspondente ao capital ainda não amortizado.

Art.4 - A ampliação de instalações de que trata o artigo anterior, só poderá ser feita com aprovação da autoridade competente.

§ 1º O acréscimo não importa em obrigação do Governo de indenizar nem prorrogar o prazo de reversão, salvo quando for autorizado com essa condição especificamente.

§ 2º Seja qual for o valor do acréscimo a prorrogação só poderá ocorrer uma única vez e por tempo que não exceda de um quinto do prazo contratual.

Art.5º - Aos arrendatários que se dediquem à exploração de serviços ou atividades semelhantes, é assegurado o direito de receber áreas iguais as de maior dimensão já concedidas a outra empresa de atividade semelhante, comprovada a necessidade.

Art.6º - As taxas de arrendamento serão fixadas anualmente, tomando por base o metro quadrado, e cobradas mensalmente.

Art.7º - O Poder Executivo, através do Comando da Aeronáutica, regulamentará o processamento dos contratos referidos nesta Lei, observada a legislação vigente para os casos não especificados.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

A.COSTA E SILVA
Marcio de Souza e Mello

Nº D.O.U.:	DATA DA PUBLICAÇÃO: 12 OUT 67	PÁG.: 10.319	SEÇÃO:
OBSERVAÇÃO:			